



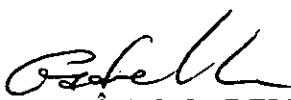
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

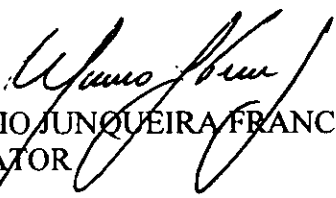
PROCESSO Nº. : 10530-001-551/92-57
RECURSO Nº. : 108.100
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1989 A 1991
RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SANTANA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.506

Arbitramento: Os registros no livro Diário em partidas mensais, sem a manutenção de livros auxiliares que identifiquem os lançamentos, enseja o arbitramento da base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA DE SAÚDE SANTANA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

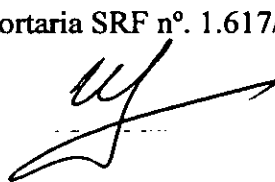
FORMALIZADO EM:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530-001-551/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.506

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)

Processo nº10530.001551/92-57

Acórdão nº108-02.506

Recurso nº 108100

Recorrente: CASA DE SAÚDE SANTANA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para a imposição de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, através de arbitramento, conforme descrição dos fatos em fls. 06:

"A empresa, sujeita a tributação com base no lucro real, não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, escriturando o Livro Diário em partidas mensais (~~conforme cópias anexas~~), sem amparo em livros auxiliares diários na forma preceituada no art. 160, § 1º, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80, o que impossibilita a apuração da veracidade do lucro real declarado"

Capitulação legal nos arts. 157, 159, 160, § 1º, 165, caput e 174, todos do RIR/80.

O arbitramento teve como base de cálculo a receita bruta declarada.

Inconformada com a autuação, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, cujas razões de defesa podem ser assim resumidas:

1- Que efetivamente escriturou o Livro Diário em partidas mensais, porém, paralelamente, manteve livros auxiliares, "escriturados através de fichas com registros individuados e com a conservação de documentos que permitem sua perfeita verificação", tudo conforme documentos que junta.

2- Que os livros auxiliares foram apresentados ao Auditor autuante que os recusou por não estarem autenticados, vício formal facilmente sanável.

3- Afirma que o seu procedimento está em consonância com os ditames do art. 160 do RIR/80, sendo a desclassificação de sua escrita ato ilegal e precipitado.

4- Que o arbitramento é medida extrema, sendo pacífica a jurisprudência neste sentido.

5- Conduz raciocínio que para se chegar ao arbitramento o Fisco deveria apurar várias irregularidades na escrita do interessado, e não desconsiderar a contabilidade de maneira sumária e sem qualquer análise.

Pede a improcedência do lançamento.

W. J.

Processo nº10530.001551/92-57

Acórdão nº 108-02.506

Recurso nº 108100

Recorrente: CASA DE SAÚDE SANTANA

Decisão monocrática às fls. 514, assim ementada:

"A empresa obrigada a manter escrituração contábil deve fazê-lo com obediência aos dispositivos regulamentares pertinentes, que devem ser observados em sua íntegra."

Recurso às fls. 521, a contribuinte rebate os fundamentos da decisão singular, informando-que-suas-contas-eram numerosas, e que portanto enquadravam-se no conceito do art. 160 supracitado. Outrossim, reafirma a existência de livros auxiliares com desdobramento. Retoma, também, todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº10530.001551/92-57

Acórdão nº 108-02.506

Recurso nº 108100

Recorrente: CASA DE SAÚDE SANTANA

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não assiste razão à recorrente em sua argumentação. Os documentos anexados aos autos são insuficientes para corroborar as afirmações de que a ora recorrente-escriturava devidamente livros auxiliares. Os históricos são excessivamente resumidos e os lançamentos, em sua maioria, repetem as partidas mensais do livro razão, utilizado em fichas como diário.

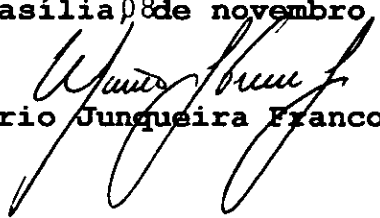
Ressalte-se não se tratar simplesmente de formalidades de registro mais sim de escrita materialmente insuficiente a sustentar a correta apuração da base tributável pelo lucro real.

Aplicação direta do art. 399, I, do RIR/80.

Isto posto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 08 de novembro de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, relator.

